



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0973/2025**

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025.

Processo nº 5001301-91.2025.4.02.5119,  
ajuizado por **G.D.S.D.**

Em síntese, trata-se de Autor, de 62 anos de idade, com diagnóstico de **melanoma de conjuntiva em olho esquerdo**; submetido à exérese cirúrgica e estudo anatomopatológico que evidenciou margens lateral e profunda comprometidas, o que configura ressecação incompleta da neoplasia. Foi recomendado tratamento com **braquiterapia com urgência** para eliminação das células tumorais residuais, controle loco-regional da doença e preservação da saúde ocular e da sobrevida do Autor. (Evento 1, LAUDO4, Página 1 a 4 e Evento 1, OUT5, Página 1).

Foi pleiteado o tratamento com **braquiterapia oftálmica** (Evento 1, INIC1, Página 27).

Assim, informa-se que o **tratamento oncológico (braquiterapia)** pleiteado **está indicado** ao tratamento do quadro clínico do Autor – melanoma conjuntival (Evento 1, LAUDO4, Página 1 a 4 e Evento 1, OUT5, Página 1). Além disso, **está coberto pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual consta braquiterapia oftálmica, sob o código de procedimento 03.04.01.049-9, considerando-se o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

Ressalta-se também que, somente após a avaliação do médico especialista será definida a melhor estratégia terapêutica para o quadro clínico do Autor.

No que tange ao acesso no SUS, a atenção oncológica foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.



GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Em consonância com o regulamento do SUS, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite (**Deliberação CIB-RJ nº 4.004 de 30 de março de 2017**), o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica (ANEXO I)**<sup>1</sup>.

O ingresso dos usuários nas unidades que ofertam os serviços do SUS, ocorre por meio do sistema de regulação, conforme previsto na Política Nacional de Regulação que organiza o serviço em três dimensões (Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência) para qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>2</sup>.

Em consulta ao **Sistema Estadual de Regulação – SER** e à **Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro**, foi identificada solicitação de consulta em **ambulatório 1ª vez - oftalmologia (oncologia)**, inserida em 21 de maio de 2025, com situação **em fila, posição na fila nº 35**.

Assim como, salienta-se que o Autor foi atendido em uma unidade de saúde pertencente ao SUS e habilitada na Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro (ANEXO II) – Hospital Federal dos Servidores do Estado (Evento 1, LAUDO4, Página 1 a 4 e Evento 1, OUT5, Página 1), cuja avaliação foi realizada por médica especialista, sendo prescrito o tratamento com **braquiterapia oftálmica**.

Cabe elucidar que a **braquiterapia é uma modalidade terapêutica da radioterapia** em que se utilizam fontes radioativas em íntimo contato com a região a ser tratada. O objetivo deste tratamento é administrar altas doses de radiação em volumes restritos do organismo, para se ter maior controle da doença e menor toxicidade do tratamento aos tecidos normais adjacentes. No volume tratado com a braquiterapia de alta taxa de dose (BATD), além do tumor, vários tecidos recebem diferentes doses com taxas de dose específicas, dependendo da sua distância da fonte radioativa. Esses tecidos respondem ao tratamento de maneira própria<sup>3</sup>.

Entretanto, a partir de 11 de julho de 2014, em decorrência da ação civil pública nº 0006744-51.2014.4.02.5101, todas as solicitações de radioterapia são reguladas em **fila única**<sup>4</sup>. Reitera-se que a **braquiterapia é uma modalidade terapêutica da radioterapia**<sup>4</sup>. Portanto, ainda que o cidadão esteja em atendimento em CACON ou UNACON, pertencentes à Rede de Alta Complexidade Oncológica do Estado do Rio de Janeiro, que disponibilizem o serviço de braquiterapia, não poderão ser diretamente atendidos neste local, devendo primeiro ser regulado no Sistema Estadual de Regulação (SER). No SER, a central de regulação direcionará a pessoa para a unidade de saúde que possua disponibilidade de vaga para braquiterapia para a data mais próxima.

Informa-se ainda que, em consulta ao **SER não** foi encontrada a inserção do Requerente para o recurso **ambulatório 1ª vez – planejamento em braquiterapia**.

<sup>1</sup> Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/540-2017/marco/4593-deliberacao-cib-n-4-004-de-30-de-marco-de-2017.html>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Regulação, Avaliação e Controle de Sistemas. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <[http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto\\_saude\\_volume6.pdf](http://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/pacto_saude_volume6.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2025.

<sup>3</sup> ESTEVES, S. C. B. et al. Braquiterapia de alta taxa de dose no Brasil. Radiologia Brasileira 2004, v.37, p. 337-341. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rb/v37n5/22113.pdf>>. Acesso em: 14 jul. 2025.

<sup>4</sup> Secretaria Municipal de Saúde do Rio de Janeiro. Radioterapia e Oncologia. Disponível em: <[http://subpav.org/download/planejamento\\_subgeral/20150114\\_Planejamento\\_2015\\_Onco.pdf](http://subpav.org/download/planejamento_subgeral/20150114_Planejamento_2015_Onco.pdf)>. Acesso em: 14 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso ao **tratamento oncológico**, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, para acesso ao tratamento com **braquiterapia oftálmica**, pelo SUS e através da via administrativa, sugere-se que **o Autor se dirija à unidade básica de saúde**, mais próxima de sua residência, para **requerer a sua inserção no SER** para o recurso compatível com o tratamento pleiteado e prescrito – **ambulatório 1ª vez – planejamento em braquiterapia**.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde<sup>5</sup> **não** foi encontrado Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para a enfermidade do Suplicante – **melanoma de conjuntiva**.

**É o parecer.**

**À 1ª Vara Federal de Barra do Piraí, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.**

---

<sup>5</sup> MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 14 jul. 2025.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

### **ANEXO I**

#### **Estabelecimentos de Saúde Habilitados em Oncologia no Estado do Rio de Janeiro**

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

### **ANEXO II**